

Julgamento do Recurso Administrativo

Licitação de referência: **Pregão Eletrônico nº 16/2011**

Recorrente: **PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro da Controladoria-Geral da União recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, declarada vencedora do item 02 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa PROGRESSO em confronto com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) DA EXCLUSÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ANTES DA FASE DE LANCES

Abaixo, reproduzo excertos das **razões de recurso da empresa PROGRESSO** para a realização, em seguida, da análise:

“(...)

*A recorrente **cadastrou proposta no site comprasnet, porém, não teve condições de participar da fase competitiva do certame. No entanto, a decisão que a afastou do certame deve ser reformada.***

(...)

*(...) seguindo informação contida no próprio edital, **inseriu sua proposta no site comprasnet constando o preço anual dos serviços a serem contratados pela Administração Pública.***

*Isso se deu porque **o Anexo I do Termo de referência indica, explicitamente, que os licitantes deveriam cotar o “VALOR GLOBAL ANUAL” dos serviços. Do mesmo modo, o Anexo II do Edital dispõe sobre a indicação do: “Valor Anual por extenso.”***

*Dada a **dubiedade das disposições edilícias, notadamente às que tratam diretamente da composição dos preços (ou seja, o conflito na pluralidade de informações existentes entre o item 8.3, o Termo de Referência e os demais anexos, quanto à indicação do valor anual e do valor mensal), a recorrente, juntamente com outras licitantes, foi induzida em erro quanto ao valor da proposta.***

*Tal dificuldade ensejou a **redução do número de empresas participantes do certame, violando-se o princípio da ampla competitividade(...)***

*(...) o **certame deverá ser anulado, possibilitando-se a realização de uma nova fase competitiva.***

A Recorrente alega, em resumo, que foi **induzida a erro** quando da inserção de sua proposta no Comprasnet **pela dubiedade das disposições constantes no Edital**, o que acarretou a sua desclassificação antes mesmo da abertura da fase de lances.

Primeiramente, vejamos as disposições do Edital que regulam a matéria, em especial acerca dos procedimentos de **registros da proposta** de preços e **dos lances** no sistema:

*“(…) 1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de (…).*

*1.2. O uso do **Sistema de Registro de Preços** para o presente objeto está fundamentado nos **incisos I e II, do art. 2º, do Decreto nº 3.931/2001, (…).***

(…)

5.6.1. A Proposta Comercial será preenchida em conformidade com o **Modelo de Proposta de Preço** constante do **Anexo I do Termo de Referência**, e deverá, ainda, conter:

a) preços mensal e anual dos postos (itens 01 e 02), em algarismos e por extenso (havendo discordância entre os preços mensal e anual, prevalecerá o primeiro, e entre os valores expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos, devendo o Pregoeiro proceder às correções necessárias). Entretanto, **para fins de apresentação das propostas e lances no Sistema Eletrônico, tendo em vista que se trata de Pregão para Registro de Preços, será considerado o Valor Global Mensal dos Postos (Item 01 – subitens 01 a 11 e Item 02 – subitens 12 e 13);**” (alguns grifos não originais)

Assim, é clara a redação das disposições insertas no Edital que caracterizam a utilização do Sistema de Registro de Preços, principalmente a constante na parte final da **alínea “a” do subitem 5.6.1 do Edital**, que orienta expressamente aos licitantes que **para fins de apresentação de PROPOSTA e de LANCES no Sistema Eletrônico será considerado o VALOR GLOBAL MENSAL DOS POSTOS.**

E, ao contrário do que tenta sustentar a Recorrente, **não há qualquer disposição contrária ou dúbia, seja no Anexo I do Termo de Referência seja no Anexo II do Edital**, já que ambos se consubstanciam em **modelos de planilhas**, cuja função é a de **servir de instrumento auxiliar de análise, complementando os dados acerca dos valores propostos**. Além disso, são claramente exigidas as informações quanto ao **VALOR GLOBAL MENSAL** e ao **VALOR GLOBAL ANUAL, dando-se destaque ao primeiro** (em amarelo conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência), e não tão somente ao segundo, como quer fazer crer a empresa PROGRESSO.

Todas as licitantes têm a obrigação de conhecer os dispositivos legais acerca da utilização de Sistema de Registro de Preços, de forma a tomar ciência de que o uso de tal sistema acarreta mudanças na forma de inserção de propostas/lances no Comprasnet, pois **opera com base em preços unitários e não totais, como em um Pregão Eletrônico tradicional (SISPP – Sistema de Preços Praticados).**

Sobre tal aspecto é relevante trazer à baila alguns excertos constantes do **“Manual do Fornecedor”** desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – **SLTI/MP, disponível no Sistema COMPRASNET.**

*“O presente manual tem por finalidade **orientar os fornecedores** devidamente cadastrados no SICAF/COMPRASNET, a **participarem de licitações na modalidade de Pregão Eletrônico. Contempla os procedimentos para operacionalização do Pregão Eletrônico por SISPP – Sistema de Preços***

Praticados **e por SRP – Sistema de Registro de Preços, “passo a passo” com todas as funcionalidades do Sistema e a legislação vigente.**

(...)

3.5 ENVIO DE PREÇOS PROPOSTOS, MODELO E DESCRIÇÃO PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

(...)

Importante Saber:

Na fase de propostas do pregão eletrônico por SISPP – Sistema de Preços Praticados deve-se lançar o valor total de cada item e no pregão eletrônico por SRP – Sistema de Registro de Preços – SRP deve-se lançar o valor unitário de cada item;

(...)

3.7 ENVIO DE LANCES

(...)

Na fase de lances, se o pregão eletrônico for por SISPP – Sistema de Preços Praticados o sistema solicita a inclusão de valor total de cada item e para pregão eletrônico por SRP – Sistema de Registro de Preços deve-se informar o valor unitário do item;

No Pregão Eletrônico nº 16/2011, como a **unidade de medida adotada foi “Mês”,** e houve **agrupamento de itens,** os registros da proposta e dos lances no sistema **deveriam ter como base o valor mensal (Valor Global Mensal),** e a **quantidade a ser inserida no sistema deveria ser de 12 (doze) meses,** haja vista que a contratação tem por objeto a prestação de serviço anual.

A empresa PROGRESSO, quando do registro de sua proposta, inseriu a **quantidade de 1 (um) mês e o valor global anual** para a contratação, **não observando o disposto no Edital e no citado Manual, nem a informação constante do sistema de que a quantidade registrada no aviso de licitação correspondia a 12 (doze) meses.**

Ainda que à primeira vista tal erro no registro da proposta pela Recorrente não devesse acarretar a sua desclassificação imediata, é importante **mencionar a seguir as consequências da manutenção de sua participação na fase competitiva,** e das outras empresas que incorreram no mesmo erro.

Das **56 (cinquenta e seis) empresas que inseriram suas propostas** referentes ao item 02, **41 (quarenta e uma) empresas lançaram no sistema a quantidade correta de 12 (doze) meses e o valor,** portanto, global mensal. **As 15 (quinze) empresas que lançaram incorretamente a quantidade de 1 (um) mês em suas propostas acabariam por competir com valores de lances muito superiores à maioria, já que tinham como referência original o valor global anual.** Tal situação geraria nestas últimas **a inclinação por reduzir seus lances anuais aos patamares iguais aos mensais** apresentados pela maioria, a fim de vencer a Licitação.

Entretanto, **caso uma das 15 (quinze) empresas viesse a se sagrar vencedora,** o valor de sua contratação junto à Controladoria-Geral da União restaria prejudicado, tendo em vista que **o sistema SIASG, quando da emissão do empenho, realiza o cálculo do valor total anual da contratação pela multiplicação da quantidade registrada pelo preço unitário.** Esse valor total anual se configura no **limite de gastos a serem despendidos no contrato durante o exercício.** Como a **quantidade registrada** por essas empresas foi de **1 (um) mês, o valor total anual seria insuficiente para a cobertura dos custos previstos na contratação.**

É exatamente por ser essa a sistemática utilizada pelo COMPRASNET que o Edital, em conformidade com o **“Manual do Fornecedor”** desenvolvido pela SLTI/MP, determinava que o valor a ser registrado deveria ser o **“VALOR GLOBAL MENSAL”.**

Quanto à alegação de que houve prejuízo à competitividade no certame com a desclassificação de propostas com registros incorretos, tal afirmação não pode prosperar, haja vista que um grande número de empresas licitantes puderam participar da sessão pública e apresentar seus lances. Conforme mencionado acima, **41 (quarenta e uma) empresas** participaram da sessão pública relativa ao item 02 do Pregão Eletrônico nº 16/2011, ou seja, **73,21% do universo total de licitantes registraram suas propostas e lances no sistema eletrônico em conformidade com as disposições do Edital.**

2) DO AGRUPAMENTO DE ITENS DA LICITAÇÃO

As demais razões recursais apresentadas pela Recorrente **se baseiam na alegação de ilegalidade no agrupamento de atividades no item 01** do Pregão Eletrônico nº 16/2011.

Com relação ao que foi aduzido pela Recorrente, **esta área técnica entende que tal pedido de anulação do certame**, cujo objeto seria o citado agrupamento, **carece de elemento essencial ao recurso dessa natureza, qual seja, a “tempestividade”**, haja vista que tal solicitação deveria ter sido formulada por meio de “impugnação ao Edital”, dentro do prazo previsto no subitem 10.1 do Edital, ou seja, em data anterior à abertura da sessão pública.

É importante destacar que tal assunto sequer foi ventilado pelas empresas que solicitaram impugnação ou esclarecimentos junto à área técnica na época devida, e que a **própria Recorrente PROGRESSO**, quando do registro de sua proposta no Comprasnet, **declarou, em campo próprio no sistema, que estava ciente e concordava com as condições contidas no Edital** do Pregão Eletrônico nº 16/2011, não havendo, portanto, procedência nos motivos alegados.

3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, **mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME.**

À consideração superior.

Em de agosto de 2011.

WALLACE SOUSA CIRCUNCISÃO
Pregoeiro

BRUNA DE ALMEIDA LEITE
Pregoeira

JEFFERSON DE FREITAS MARTINS
Assessor Técnico
CGRL/DGI/CGU-PR

De acordo.

Encaminhe-se o processo à Sra. Diretora de Gestão Interna - Substituta, para análise e, se for o caso, para os registros de **adjudicação e homologação**, referentes ao Pregão Eletrônico nº 16/2011.

Em de agosto de 2011.

CRISTIANE DOS SANTOS NERY DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos - Substituta

Acompanho o posicionamento do Pregoeiro, declarando como vencedora do item 02 do Pregão Eletrônico nº 16/2011 a empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME.

Tendo em vista a **adjudicação e a homologação** do Pregão Eletrônico nº 16/2011, restituam-se os autos à COLIC/CGRL para prosseguimento.

Em de agosto de 2011.

CARLA BAKSYS PINTO
Diretora de Gestão Interna - Substituta